

Procuradoria Jurídica

LEI MUNICIPAL N.º 2.170, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

“Dispõe sobre serviços funerários no âmbito do Município de Sidrolândia/MS, e dá outras providências”.

A Prefeita Municipal de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os serviços funerários, de competência do Município de Sidrolândia, são serviços públicos essenciais, podendo ser prestados diretamente pelo por terceiros, nas condições estabelecidas nesta Lei e subordinados diretamente à Secretaria Municipal de Administração.

§1º - Os serviços particulares de funerárias serão executados por empresas especializadas estabelecidas no Município de Sidrolândia, mediante contrato de concessão, obedecidos os requisitos estabelecidos no art. 175 da Constituição Federal, na Lei Federal n.º 8.666/93 enquanto permanecerem vigentes suas disposições, Lei Federal n.º 14.133/2021, Lei Federal n.º 8.987/95 e nesta Lei, mediante prévio procedimento licitatório.

§2º - As concessionárias atenderão aos usuários livremente, de maneira a proporcionar a prestação de serviço igualitariamente, sendo vedado o agenciamento de clientela.

§3º - As empresas que desempenham os serviços descritos nesta Lei deverão possuir alvará de localização e funcionamento, de acordo com a atividade desenvolvida, bem como, pelo menos:

I - capela climatizada, paramentada adequadamente para realizar o velório, obedecidas as normas relativas à acessibilidade para pessoa com deficiência, incluindo banheiros adaptados;

II - laboratório contendo mesa apropriada, equipamentos e instrumentos em perfeito estado de uso e conservação para preparação do corpo;

III - dois agentes funerários com experiência em tanatopraxia;

IV - dois carros funerários em adequado estado de conservação.

§4º - A quantidade de concessionárias, necessariamente empresas de direito privado, será definida em cada procedimento licitatório, observando-se o critério de 01 (uma) concessão para cada 15.000 (quinze mil) habitantes, de acordo com os dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE além de

estudos e avaliações realizadas pelo órgão municipal responsável.

Art. 2º Os cemitérios terão caráter secular, sendo permitida a prática de cultos e cerimônias religiosas em suas dependências, conforme as normas e regulamentos pertinentes.

Art. 3º Os serviços funerários serão concedidos pelo prazo determinado de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante avaliação do poder concedente.

Parágrafo único. A exploração do serviço funerário no município fica vedada a consórcios e à configuração de situações caracterizadoras de formação de monopólio, sendo a concessão intransferível, no todo ou em parte.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

AUTORIDADE COMPETENTE: pessoa legalmente autorizada a emitir guias de sepultamento;

CAPELA OU DE VELÓRIO: local destinado à vigília de cadáver, com ou sem cerimônia religiosa;

IEMBALSAMENTO: técnica utilizada para a conservação de cadáver através de produtos conservadores;

EXUMAÇÃO: retirada de um cadáver, decomposto ou não, da sepultura;

FUNERÁRIA: empresa concessionária autorizada a promover o funeral, o sepultamento e a venda de urnas funerárias;

GUIA DE SEPULTAMENTO: documento expedido pela autoridade competente, contendo os dados da Certidão de Óbito;

SEPULTURA: cova ou lugar em que se sepultou ou enterrou um cadáver;

CARNEIRA: cova em terreno natural com paredes de tijolos fechada com laje de cimento;

GAVETA: sepulturas em forma de mausoléus, sarcófagos ou catacumbas, construídas sob a terra, nas quais os cadáveres não são enterrados, mas dispostos em locais previamente construídos em alvenaria;

JAZIGO: monumento ou capela sobre sepulturas;

TERRENO: solo, porção de terras ou fração ideal da superfície terrestre onde se enterram os cadáveres;

INCINERAÇÃO: processo utilizado em crematórios para a queima de cadáveres, em decomposição ou não;

TRASLADO: transferência de um cadáver de uma sepultura para outra, ou de um cemitério para outro;

OSSUÁRIO COLETIVO: compartimento destinado a depósito comum de ossos provenientes de sepultura cuja concessão não seja perpétua;

URNA MORTUÁRIA: caixão, ataúde, esquife, caixa ou recipiente fabricado em qualquer material degradável naturalmente, usado para sepultamento de cadáver ou restos mortais de corpos humanos;

REQUERENTE: familiar da pessoa falecida ou seu representante legalmente constituído, desde que, em qualquer circunstância, encontre-se em pleno exercício de sua capacidade civil.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 5º O serviço funerário municipal é considerado de utilidade pública e consiste na prestação de serviços ligados à organização e execução de funerais, mediante cobrança de tarifas, em especial:

I - Fornecimento de caixões e urnas mortuárias para pessoas falecidas com residência no Município de Sidrolândia;

II - Remoção dos mortos, salvo nos casos em que esta deva ser processada pelos serviços de polícia;

III - Preparação e conservação de corpos através de técnicas como a tanatopraxia, embalsamamento, tratamento cavitário e reconstituição, sempre respeitando as determinações da ANVISA;

IV - Transporte de flores nos cortejos fúnebres;

V - Instalação e ornamentação de câmaras mortuárias;

VI - Fornecimento de todos os artigos próprios de sua atividade funerária, bem como de aparelhos de ozona quando indispensável;

VII - Cortejo e transporte fúnebre, observadas as exigências legais, por ruas e estradas de rodagem do Município de Sidrolândia para outro;

VIII - Oferecimento de capela de velório;

IX - Providências junto aos Cartórios de Registro Civil e cemitérios, divulgação do falecimento, assistência à família enlutada e outros serviços correlatos, desde que permitidos por lei específica;

X - Colaboração direta com as autoridades públicas administrativas e policiais, em casos de acidentes, tragédias e qualquer calamidade pública, que resulte em morte de pessoas;

XI - demais serviços afins autorizados pelo Poder concedente.

Art. 6º Às empresas funerárias estabelecidas em outros Municípios, a prestação de serviços somente será autorizada nas seguintes hipóteses:

I - quando o óbito tenha ocorrido em Sidrolândia e o requerente faça a escolha de velório e sepultamento em outro município;

II - quando o óbito e o velório ocorrerem em outro município e o requerente

escolher Sidrolândia para sepultamento, desde que possua ou adquira jazigo em cemitério local, providenciado o recolhimento da taxa devida.

§1º - Nas hipóteses previstas as funerárias deverão estar comprovadamente regularizadas nos municípios de origem, bem como previamente cadastradas no órgão competente municipal.

§2º - Na hipótese do inciso II deste artigo, a realização de novo velório em Sidrolândia deverá ser realizado por concessionária localizada no Município.

§3º - O transporte de corpos dentro do Município de Sidrolândia será feito somente por meio de veículos fúnebres devidamente autorizados e veículos do Instituto Médico Legal, no exercício de suas atividades e, nos casos de transporte por via aérea, observar-se-ão as normas procedimentais específicas.

§4º - As concessões de serviço funerário deverão resguardar o direito adquirido dos possuidores de plano funerário para serem atendidos pelas empresas de sua preferência, contratadas antes do processo licitatório.

§5º - É expressamente vedada a venda de urnas fúnebres por empresa não concessionária de serviço funerário.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL

Art. 7º Para os fins da concessão do serviço de que trata esta Lei, considera-se:

I – Concessão do Serviço Funerário Municipal: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, na forma desta Lei, por meio de processo licitatório na modalidade concorrência e pessoas jurídicas que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

II – Objeto da concessão: a prestação e exploração do Serviço Funerário dentro dos limites do Município de Sidrolândia;

III – Poder Concedente: o Município de Sidrolândia;

IV – Concessionárias: pessoas jurídicas selecionadas mediante licitação, na modalidade concorrência.

Art. 8º A outorga das concessões dar-se-á mediante licitação na modalidade concorrência, que obedecerá às normas gerais da legislação sobre concessões, licitações e contratos administrativos, observando-se sempre a garantia do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e qualitativa dos serviços a serem prestados para o interesse coletivo, o processamento e julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Parágrafo único. A instauração do procedimento licitatório deverá ser precedida de estudos técnicos e econômicos específicos, observando-se os seguintes critérios, além de outros de natureza formal e técnica:

I – os pormenores e técnicas para a execução dos serviços;

II – as características do serviço;

III – utilização de mecanismos que propiciem a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme legislação específica vigente.

Art. 9º Além das especificações e itens obrigatórios, o edital de licitação deverá conter:

I – objeto, metas e prazo da concessão.

II – a descrição das condições necessárias à prestação adequada de serviço.

III – os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV – prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V – os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal, compatível com os compromissos e encargos a serem assumidos pelas concessionárias;

VI – as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, os quais não serão considerados para aferição do equilíbrio econômico-financeiro;

VII – os direitos e obrigações do poder concedente e das concessionárias em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII – os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

IX – a indicação dos bens reversíveis, quando houverem;

X – as características dos bens reversíveis, se houverem, e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XI – a minuta do respectivo contrato de concessão, contendo as cláusulas essenciais referidas no artigo 10 desta Lei, quando aplicáveis;

XII – demais exigências decorrentes das Leis Federais nº 8.987/95, nº 8.666/93 e nº 9.074/95.

XIII – os critérios de reajuste da remuneração.

CAPÍTULO IV

DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 10 O contrato de concessão conterá cláusulas essenciais relativas:

I – ao objeto, à área e ao prazo de concessão.

- II - ao modo, à forma e às condições de prestação dos serviços, com detalhamento dos encargos do poder concedente e das concessionárias.
- III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e à revisão do mesmo;
- V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e das concessionárias, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço.
- VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e prática de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeitam as concessionárias e sua forma de implantação;
- IX - aos casos de extinção da concessão;
- X - aos bens inservíveis, quando houverem;
- XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas às concessionárias, quando for o caso;
- XII - às condições de prorrogação do contrato;
- XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas das concessionárias ao poder concedente;
- XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas das concessionárias;
- XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Art. 11 Outorgado o Serviço Funerário Municipal, incumbirá às concessionárias a execução deste, as quais responderão por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade, durante a vigência do contrato.

§1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, as concessionárias poderão contratar o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como implementação de projetos associados, vedada outrossim a subcontratação do objeto principal da outorga.

§2º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas legais e regulamentares da modalidade do serviço concedido.

§3º - Os contratos celebrados entre as concessionárias e os terceiros a que se refere o parágrafo 2º deste artigo, reger-se-ão pelo direito privado, não estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

CAPÍTULO V

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 12 São encargos do poder concedente, afora outros que por lei couber:

I – baixar normas complementares, no que for necessário ao fiel cumprimento da presente Lei;

II – aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;

III – intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em Lei;

IV – extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V – homologar reajuste e proceder a revisão da tarifa na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI – cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do Serviço Funerário Municipal e as cláusulas contratuais da concessão;

VII – zelar pela boa qualidade do Serviço Funerário Municipal, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas;

VIII – estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação e conservação do meio ambiente;

IX – promover, coordenar e fiscalizar a operação, a implementação, aperfeiçoamento, a administração e expansão do serviço funerário municipal;

X – coordenar, supervisionar e fiscalizar as operações das concessionárias do serviço funerário municipal;

Art. 13 No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros das concessionárias.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 14 Constituem obrigações de exclusiva conta e responsabilidade das concessionárias, afora outros que por lei couber:

I – prestar serviço funerário adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e nos contratos, de forma ininterrupta;

II – manter em dia o inventário e o registro de bens vinculados à concessão;

III – prestar contas da gestão do Serviço Funerário Municipal ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos nos contratos;

IV – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço funerário municipal e as cláusulas contratuais das concessões;

V – permitir aos encarregados da fiscalização, livre acesso em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço funerário municipal;

VI – manter os bens vinculados à prestação dos serviços em perfeito estado de conservação, limpeza, higiene e uso imediato, contratando seguro que responda aos seus reais valores em casos de furtos, roubo, destruição pôr fogo, raio ou qualquer outra calamidade pública, bem como, em casos de eventuais danos que prejudiquem seu funcionamento ou utilização;

VII – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço funerário municipal;

VIII – empregar pessoal habilitado e material adequado na prestação dos serviços, aprovados pelo poder concedente;

IX – assegurar aos agentes fiscalizadores do poder concedente livre acesso às suas dependências;

X – manter escala de plantão diuturno, inclusive aos sábados, domingos e feriados;

XI – oferecer o serviço de tanatopraxia, higienização e preparação do corpo, exercido por profissional legalmente habilitado;

XII – fornecer mão de obra necessária para a plena execução dos serviços funerários, mantendo funcionários em número e especialização compatíveis com a natureza do serviço, responsabilizando-se perante a sua execução, bem como por acidentes ou sinistros praticados ou sofridos por seus prepostos;

XIII – arcar com todos os encargos sociais, seguros, uniformes, equipamentos de proteção individual (EPIs), alimentação e demais exigências das leis trabalhistas, previdenciárias, sindicais e securitárias, sendo considerada, nesse particular, como única empregadora, conforme determina o parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 8.987/95;

XIV – observar na prestação dos serviços, toda e qualquer prescrição e norma de caráter sanitário expedida pelos órgãos públicos competentes e legislação correlata, sob pena de revogação da permissão e rescisão do contrato;

XV – atender à solicitação da autoridade competente para o transporte e remoção de cadáveres até o velório ou o cemitério, sempre dentro dos limites territoriais do Município e nos termos da legislação vigente;

XVI – manter permanentemente exposta ao público e em local de fácil acesso, a tabela de preços dos serviços objeto da concessão;

XVII – ter sala apropriada para a preparação e ornamentação;

XVIII – obter alvarás de localização, funcionamento e sanitário para seu

estabelecimento, nos termos da legislação vigente, mediante o pagamento dos tributos respectivos;

XIX - realizar a manipulação de cadáveres em sala apropriada, com instalações hidrossanitárias adequadas e sistema de ventilação que impeçam a disseminação de odores à comunidade vizinha, observada a legislação federal e estadual vigentes.

§1º - As concessionárias manterão sob supervisão permanente do poder concedente uma Central de Atendimento do Serviço Funerário, devidamente estruturada, com atribuições e funcionamento previstos em regulamento.

§2º - Não dispondo a concessionária da urna escolhida pelo usuário e previsto no edital da concessão, fica obrigada a prestar outra urna superior que disponha, pelo mesmo custo daquele optado inicialmente pelo usuário.

§3º - Os veículos que transportam cadáveres deverão, obrigatoriamente, serem aprovados em vistoria anual, e satisfazerem as seguintes exigências:

I - estar em excelentes condições de uso, nas partes mecânica, elétrica e de estética;

II - constar a identificação da empresa concessionária;

III - não executar atividades estranhas ao serviço outorgado com os veículos funerários;

IV - por ocasião de um enterro em perímetro urbano, o veículo não poderá ultrapassar a velocidade de 40 (quarenta) quilômetros por hora.

Art. 15 Fica expressamente proibida a exibição, por parte das concessionárias, de mostruários voltados diretamente para a rua, evitando ferir a sensibilidade pública.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 16 As concessionárias ficam obrigadas a manter à disposição dos portadores de deficiência física, pelo menos 1 (uma) cadeira de rodas nas dependências de cada velório municipal.

Parágrafo único. Serão mantidos avisos da disponibilidade das cadeiras para deficientes físicos, em local visível dos velórios municipais, se as mesmas não estiverem em lugares visíveis e prontas para o uso.

Art. 17 As concessionárias providenciarão, no prazo em que for fixado no edital, as adaptações estruturais necessárias nos prédios dos velórios onde existam, a fim de possibilitar e facilitar a locomoção de deficientes físicos.

CAPÍTULO VIII

DA INTERVENÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 18 O poder concedente poderá intervir nas concessões com a finalidade de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das

normas contratuais regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por Decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 19 Declarada a intervenção, o poder concedente, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinadas da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido às concessionárias, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º - O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo até de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

§3º - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida às concessionárias, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 20 O Poder Público Municipal, quando verificada a inobservância do disposto nesta lei e demais normas pertinentes, aplicará ao infrator, separada ou cumulativamente, as penalidades abaixo elencadas de acordo com a gravidade da infração, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal, além das constantes no Código Sanitário Estadual e normas técnicas pertinentes:

I - notificação;

II - multa;

III - interdição, com suspensão da prestação de serviços por até 60 dias;

IV - cassação da concessão, cancelamento do alvará de localização e funcionamento;

V - fechamento do estabelecimento.

§1º - Verificada pela autoridade municipal competente a irregularidade a qualquer disposição desta lei, será expedida notificação prévia ao infrator para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, tomar as providências necessárias para regularizar a situação perante o órgão municipal competente.

§2º - Esgotado o prazo de que trata o §1º deste artigo sem que o infrator tenha regularizado a situação, a Notificação será convertida em Auto de Infração com aplicação da multa devida ao caso, independentemente de nova intimação.

§3º - O autuado poderá impugnar o Auto no prazo de 10 (dez) dias úteis mediante recurso, com efeito suspensivo, junto à Administração Municipal, garantida a ampla defesa.

§4º - Se indeferido o recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do

conhecimento da decisão pelo infrator, cabe interposição de recurso, em última instância, ao Chefe do Poder Executivo.

§5º - As multas deverão ser pagas pelo infrator no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do seu conhecimento e do indeferimento dos recursos previstos nos parágrafos anteriores; findo o prazo, sem recolhimento os autos serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças para inscrição do débito na Dívida Ativa e cobrança pelos meios cabíveis, sem prejuízos de outras medidas cabíveis.

§6º - A Notificação e o Auto de Infração e Multa serão objetos de um único instrumento lavrado por servidor competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras.

§7º - O estabelecimento será interditado, com suspensão da prestação de serviços se, após notificação e multa, o autuado infrator não atender às exigências e não interpuser recurso.

§8º - Após notificação, multa e interdição, sendo ainda constatado pela fiscalização o descumprimento dos dispositivos desta Lei, proceder-se-á ao cancelamento do alvará de localização e funcionamento e a consequente cassação da concessão, com determinação de fechamento do estabelecimento.

§9º - Consiste em infração passível de pena:

I - Iniciar a prestação de serviços sem concessão, ou antes da assinatura do devido contrato, da expedição do alvará e licença de localização e funcionamento;

II - indicar sepultamento em cemitério interditado ou saturado;

III - sepultamento sem a respectiva guia;

IV - recusa de prestação de serviços funerários e de cemitérios aos destinatários da assistência social e às vítimas de epidemias, calamidades e catástrofes;

V - descumprimento de outros dispositivos desta lei;

§10 - Na reincidência em infração de mesma natureza a multa será aplicada em dobro.

§11 - O valor das multas será estabelecido por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO IX

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 21 Extingue-se a concessão:

I – advento do termo final previsto no contrato;

II – encampação

III – caducidade

IV – rescisão

V – anulação

VI – falência ou extinção das empresas concessionárias e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º - Extinta a concessão, retorna ao poder concedente todos os bens reversíveis, quando houverem, direitos e privilégios transferidos às concessionárias, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º - A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis, quando houverem.

§ 4º - Nos casos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida às concessionárias.

Art. 22 Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente, durante o prazo de concessão, por motivos de interesse público, mediante Lei autorizativa específica, a qual somente poderá se efetivar com a prévia indenização dos investimentos realizados, inclusive em obras de manutenção, bens e instalações, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido efetuados para o cumprimento do contrato de concessão, deduzidos os ônus financeiros remanescentes.

Art. 23 A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionais entre as partes.

§1º - A caducidade das concessões poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidos na qualidade dos serviços;

II – as concessionárias descumprirem cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes à concessão;

III – as concessionárias paralisarem os serviços ou concorrerem para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou de força maior;

IV – as concessionárias perderem as condições econômicas, técnicas ou operacionais, para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V – as concessionárias não cumprirem as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - as concessionárias não atenderem à intimação do poder concedente, no sentido de regularizar a prestação do serviço.

§2º - A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida de verificação da inadimplência das concessionárias em processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§3º - Será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados às concessionárias detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no parágrafo 1º deste artigo, dando-lhes um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por Decreto do Poder Executivo independente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º - A indenização que trata o parágrafo 4º deste art., será calculada com os procedimentos a serem estabelecidos em contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pelas concessionárias.

§ 6º - Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados das concessionárias.

CAPÍTULO X

DAS TARIFAS

Art. 24 A prestação dos serviços funerários obedecerá ao pagamento de tarifas que serão fixadas por Decreto do Poder Concedente, para cada modalidade de serviço, mediante estudos prévios, que demonstrem manter sempre, o equilíbrio econômico e financeiro das concessionárias.

Art. 25 A empresa concessionária será remunerada diretamente pelo contratante dos serviços, cujos preços obedecerão rigorosamente a tabela editada pelo Poder Concedente.

Art. 26 A fixação das tarifas observarão aos critérios de modicidade, transparência e justa remuneração dos serviços prestados.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 As concessionárias ficam sujeitas ao recolhimento das taxas e multas previstas no Código Tributário do Município de Sidrolândia e de outras que vierem a ser adotadas nos termos desta Lei.

Art. 28 As A concessionária que exercer, à revelia, atividades do serviço funerário municipal, será penalizada na forma desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras medidas legais cabíveis.

Art. 29 Todos os hospitais, clínicas, casas de saúde, casas de repouso, asilos, cemitérios municipais, bem como as Polícias Civil, Militar, Rodoviária Federal e

Estadual e Instituto Médico Legal (IML), deverão ser cientificados das normas da presente Lei.

Art. 30 O Poder Executivo fica autorizado a baixar as normas complementares que se fizerem necessárias para a execução da presente Lei.

Art. 31 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 32 Os casos omissos nesta Lei, aplicáveis à espécie serão resolvidos pelo poder concedente.

Art. 33 Para fins de sepultamento, cremação, embalsamamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres, observar-se-á o que dispõe a presente Lei, bem como o Código Sanitário Estadual e Normas Técnicas Especiais pertinentes.

Art. 34 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 1.309/2006.

Gabinete da Prefeita de Sidrolândia/MS, 14 de novembro de 2023.

VANDA CRISTINA CAMILO

Prefeita Municipal

Matéria enviada por Iasmin Menezes de Oliveira